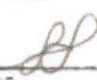


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Ref.: Edital de licitação nº 2/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA - SC	
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA	
PROTOCOLO Nº:	018/19
Data	11/01/2019
Hora:	14 h 03 min.
Sigrid Siewerd	- Rubr. 
Agente Administrativa - Matr. nº 25	

**TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 85.115.053/0001-00, com sede na Rua SL 021, 500, Santa Luzia, Brusque-SC, CEP 88375-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

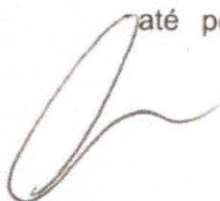
com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, c/c, art. 56 da Lei 39.784/99, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

Trata-se de recurso em Decisão, que fundamentou-se em parecer da D. Procuradora Municipal, que acolheu recurso interposto pela empresa LZK Construtora.

Aduz, a D. Procuradora, na centralidade do parecer, que o recurso mereceu prosperar por violação aos artigos 43 e 109 da Lei 8.666/93.

Contudo, tal parecer não merece ser acolhido, devendo ser provido o presente recurso.

Registramos desde logo que as razões serão lançadas à objetividade, até porque em eventual não acolhimento, fatalmente a celeuma será



controvertida no Poder Judiciário onde poderá ser melhor ampliado os fundamentos se for o caso.

A R. Decisão recorrida, afronta de forma direta o princípio da confiança, e da própria segurança jurídica, isto porque, se a licitação foi suspensa para parecer da D. Procuradoria quanto a dúvida das certidões relativo a recorrente, procedimento esse previsto na Lei 8.666/93 notadamente no artigo 43 §3º.

A toda evidência foi o que ocorreu, razão pela qual ficou somente suspensa o prosseguimento do procedimento administrativo, sendo que todos os participantes estavam cientes da data para prosseguimento.

É de se registrar que não na oportunidade da suspensão, qualquer objeção dos demais participantes. De forma que ao enviar o procedimento a Procuradoria para emitir parecer quanto a habilitação da recorrente, deveria se observou alguma inconsistência no procedimento, imediatamente relatado e determinado a sua correção.

Como não houve nenhum registro nesse sentido, até porque aos nossos olhos o procedimento encontra-se perfeitamente adequado e lícito, excetuando a vergastada decisão objeto do presente recurso.

Posteriormente vindo alegar nulidade no procedimento pelo qual anteriormente nada apontou, assumiu a Procuradora, a responsabilidade pessoal solidária, pelo que foi praticado.

Ora, não é crível que em um momento a administração estabeleça como válido uma forma, conste isso do Edital, proceda conforme o Edital e Lei, seja colhido parecer da Procuradoria que anui com a legalidade do procedimento, e depois a mesma Procuradoria aduz que o ato era ilegal.

De forma direta banuiu a Procuradoria o princípio da confiança nos atos da administração, assim como banuiu por completo a segurança jurídica.

De outra banda, no recurso da LZK Construtora, não há uma linha sequer que evidencie que houve qualquer dano a ela, condição essencial para que se pudesse alegar a nulidade do procedimento. Mais que isso, não

há qualquer insurgência quanto a habilitação da AZZA que notadamente deveria voltar-se o recurso, ou seja, usou a LZK meio transversal para poder apresentar outra proposta.

Noutro quadrante, causa estranha a LZK trazer ao recurso peças de processo junto ao Ministério Público, as quais não são públicas, não constam do sistema SAJ, devendo ser esclarecido a forma de obtenção inclusive. Contudo, não se pode vincular as alegações em um procedimento licitatório no ano de 2014, em outro município e que sequer envolve qualquer uma das empresas participantes do certame aqui tratado.

Registre-se em linhas finais, que a ata de suspensão fora efetuada no dia 09 de novembro de 2018, sendo que cinco dias para recurso tem como dia inicial do prazo o dia 12 de novembro, segundo dia 13/nov, terceiro 14/nov, quarto dia 16/nov, e quinto dia 19/nov. Ou seja, a abertura dos envelopes – prosseguimento da licitação no dia 20 de novembro, já tinha ultrapassado o prazo para que houvessem recursos quanto a suspensão e data definida para prosseguimento, não havendo qualquer recurso quanto a isso.

Nesse caminho, o recurso da LZK poderia quando muito voltar-se quanto a habilitação da AZZA, mas jamais quanto a suspensão prevista legalmente, e a data de prosseguimento, uma por preclusão temporal, duas por completa ausência de dano.

Conclui-se, portanto que todos motivos utilizados para dar provimento ao recurso, Decisão essa ora combatida, é ilegal e abusivo, merecendo provimento ao presente recurso.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante o exposto, a recorrente **Requer:**

- i. Sejam conhecidas as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço;



- ii. Lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, e ainda colha parecer do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
- iii. Alternativamente seja comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ou ainda, fornecido cópia integral do procedimento devidamente autenticados pelo Servidor competente, para que a recorrente assim o faça.
- iv. Por fim, que seja solicitado a empresa LZK CONSTRUTORA, que esclareça o modo de conhecimento e obtenção do procedimento contra o município de Aurora no ano de 2014.

Nestes Termos  
E. Deferimento.  
Itajaí (SC), 11 de janeiro de 2019.

  
**TERRAPLENAGEM AZZA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**